



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10379/2018

PROCESSO TC/MS : TC/124/2018
PROTOCOLO : 1878959

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADOS : RIO NEGRO TRANSPORTES MEI, RANILSON DS SILVS PEREIRA MEI, EDILSON MOREIRA DE SOUZA-MEI E OUTROS

OBJETO : CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

VALOR : R\$ 97.652,21 (NOVENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO e as empresas RIO NEGRO TRANSPORTES MEI, no valor de R\$ 7.352,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), RANILSON DA SILVA PEREIRA MEI, no valor de R\$ 5.216,92 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), EDILSON MOREIRA DE SOUZA - MEI, no valor de R\$ 8.316,68 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), AMANDA DO AMARAL DA SILVA MEI, no valor de R\$ 5.467,60 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), THAMIRIS PINTO DA SILVA MEI, no valor de R\$ 5.353,08 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos), EDIANE COSTA REZENTE DE OLIVEIRA MEI, no valor de R\$ 6.433,74 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), RUDINEY SOBRINHO MEI, no valor de R\$ 8.109,60 (oito mil, cento e nove reais e sessenta centavos), JAISON VICENTA DA SILVA MEI, no valor de R\$ 5.765,19 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezanove centavos), ERONILDO PEREIRA VIEIRA MEI, no valor de R\$ 5.192,25 (cinco



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), MAURICIO EDUARDO JUDICI – MEI, no valor de R\$ 11.290,20 (onze mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos), MARCIO JOSÉ PEREIRA-MEI, no valor de R\$ 7.688,00 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais), HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, no valor de R\$ 11.034,26 (onze mil, trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), MARTA MIRANDA FRANÇA-MEI, no valor de R\$ 4.790,49 (quatro mil, setecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) e MAURICIO EDUARDO JUDICI - MEI, no valor de R\$ 5.642,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais), para a contratação em caráter de urgência/emergência de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria de Municipal de Educação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1475/2018 (fls. 519 - 523), concluiu pela regularidade do procedimento de Dispensa de licitação, ressaltando o descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 18002/2018 (fls. 524/525), opinando pela regularidade do procedimento de Dispensa de licitação ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de licitação (proc. adm. nº 019/2017) atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas¹, no entanto, a remessa dos respectivos documentos foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar ao ordenador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a esta Corte de

¹ Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Contas e também quanto às novas licitações, para que ocorram 06 (seis) meses antes do próximo ano letivo.

No que diz respeito ao procedimento de Dispensa de Licitação em análise, segundo o jurista Marçal Justen Filho²:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Desta forma, após análise da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o MUNICÍPIO DE RIO NEGRO e as empresas RIO NEGRO TRANSPORTES MEI, RANILSON DS SILVS PEREIRA MEI, EDILSON MOREIRA DE SOUZA-MEI, AMANDA DO AMARAL DA SILVA MEI, THAMIRIS PINTO DA SILVA MEI, EDIANE COSTA REZENTE DE OLIVEIRA MEI, RUDINEY SOBRINHO MEI, JAISON VICENTA DA SILVA MEI, ERONILDO PEREIRA VIEIRA MEI, MAURICIO EDUARDO JUDICI – MEI, MARCIO JOSÉ PEREIRA-MEI, HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, MARTA MIRANDA FRANÇA-MEI E MAURICIO EDUARDO JUDICI – MEI, nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, responsável à época, portador do CPF nº 825.450.811-

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4º ed. São Paulo. Dialética. 2000. Pág. 239.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

91, nos termos dos arts. 44, I³ e 46⁴ da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83⁵ da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁶ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁷, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

³ Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I – multas;

(...)

Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

⁴ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

⁵ Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

⁶ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁷ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC